



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10660.001337/2009-61
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.892 – 2ª Turma
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
Recorrente FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR VALE DO SAPUCAÍ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/06/2005

Constatado que a matéria discutida em âmbito administrativo fora levada para discussão no âmbito judicial, aplica-se a Súmula CARF nº 1, segundo a qual: *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em não conhecer do recurso para declarar a definitividade do crédito lançado, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, ficando prejudicadas todas as decisões administrativas anteriores.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 22/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de

Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados contra o contribuinte em epígrafe para cobrança de contribuições destinadas outras entidades e fundos, incidentes sobre a folha de pagamentos, devidas no período de 01/07/2004 a 30/06/2005.

O cerne da questão consiste no não recolhimento das contribuições pelo contribuinte, fundamentado no fato de de entidade beneficente de assistência social, isenta, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição da República de 1988.

No curso do regular processo administrativo, ao analisar o Recurso do Contribuinte a 2ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), julgou recurso voluntário, proferindo a decisão consubstanciada no acórdão nº 2302-01.480, assim ementado::

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2004 a 29/06/2005

Ementa: RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. FORMULAÇÃO DE PEDIDO. REQUISITO ESSENCIAL.

De acordo com o previsto no art. 55 da Lei n 8.212 (na redação vigente à data do pedido) é necessário que a entidade entre outros requisitos formulasse o requerimento, o que somente foi realizado em 29 junho de 2005.

TERCEIROS

As atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições de Terceiros são de competência do INSS/MPS/RFB, conforme legislação por período de regência.

São devidas as contribuições arrecadadas para as terceiras entidades, FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Recurso Voluntário Negado

A negativa do recurso deveu-se, em síntese, à recorrente não ter solicitado, ao órgão previdenciário, na época dos fatos geradores, a isenção, conforme determinava a Lei 8.212/1991, em seu art. 55, em lançamento lavrado após a Lei 12.101/2009, conforme trecho do acórdão recorrido:

"Assim, é irrelevante o fato de a entidade cumprir ou não os requisitos do CNAS, pois não cumprindo todos os demais requisitos junto ao INSS, pode haver o não reconhecimento do direito à isenção. Conforme redação legal vigente à época dos fatos geradores.

Por todo o exposto, foi correta a decisão do órgão previdenciário. A recorrente errou ao se enquadrar como entidade beneficente sem ter o reconhecimento do órgão previdenciário."

Cientificado do acórdão, o contribuinte tempestivamente interpôs Recurso Especial de divergência, em relação à ausência de necessidade de pedido de isenção antes da Lei 12.101/2009, conforme paradigma 2402-003.246 e 2402-004.374.

A União, regularmente intimada, apresentou Contra Razões, onde pugna pela manutenção do Acórdão recorrido, pela aplicação da norma vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, qual seja, Lei 8.212/91, por não ser aplicável a retroatividade das normas prevista no artigo 106, do CTN, à Lei 12.101/09.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Constata-se dos autos que a questão trazida para essa Turma para discussão consiste no reconhecimento do direito à imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º, da CR/88, ao contribuinte recorrente, no período de 01/07/2004 a 30/06/2005.

Pois bem. Como relatado nos presentes autos, objetivando garantir seu direito à obtenção do CEBAS em período que compreende o período dos fatos geradores contidos no lançamento ora analisado, o contribuinte impetrou o mandado de segurança de nº 10.375. A decisão do referido processo, já transitada em julgado, possui a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ARTIGO 195, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMUNIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

I - É vedada a alteração, por meio de Decreto federal, dos critérios de imunidade erigidos por lei com base na Constituição Federal, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis.

II - Recentemente a Primeira Seção, no julgamento do MS nº 10.375/DF, em 27/04/2005, ratificou, por maioria, o posicionamento anteriormente exarado no MS nº 8.888/DF, DJ de 05/04/2004, no sentido de que a entidade filantrópica tem direito adquirido ao regime fiscal anterior à modificação inserida com o Decreto nº 792/93.

III - Segurança concedida.

Posteriormente, o ora recorrente propôs no STJ a Reclamação nº 15.624, contra decisão do Juiz Federal da 1ª Vara de Pouso Alegre - SJ/MG, que rejeitou exceções de pré executividade manejadas com o objetivo de reconhecimento de inexistência de créditos tributários passíveis de cobrança, face ao reconhecimento do direito adquirido do contribuinte à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CR/88.

Ao julgar referida reclamação, o Ministro Benedito Gonçalves, acompanhado pela totalidade dos Ministros da 1ª Seção do STJ, assim se manifestou em seu voto:

Registro, desde logo, que a pretensão deduzida no aludido mandado de segurança apreciado pelo STJ deve ser depreendida de todo o contexto traçado na petição inicial e não apenas de seu requerimento final. Isso porque, "[s]egundo lição já antiga na jurisprudência desta Corte, o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, sendo de levar-se em conta os requerimentos feitos em seu corpo e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica dos pedidos, sendo certo que o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra-petita " (MS 18.037/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1º/2/2013).

No caso em apreço, não obstante o mandado de segurança da reclamante tenha sido impetrado em razão do indeferimento, pelo Ministro de Estado da Previdência Social, da renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, retira-se do corpo da impetração a necessidade do reconhecimento de seu direito líquido e certo à imunidade tributária, para afastar as exigências contidas nos Decretos 752/93 e 2.536/98, como pressuposto para a concessão da ordem e, por consequência, do referido certificado. Veja-se (fls. 161-163, grifos nossos)

(...)

Em face desses elementos, concluo que a decisão mandamental emanada deste STJ, nos autos do MS 10.375/DF, ostenta provimento declaratório o qual reconheceu o direito adquirido da impetrante à imunidade tributária, afastando as exigências dos Decretos 752/93 e 2.536/98, sendo que a determinação à autoridade coatora para a concessão do CEBAS decorreu de tal reconhecimento.

Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação, para cassar as decisões reclamadas que indeferiram as exceções de pré-executividade nos autos das execuções fiscais de nº 2392-07.2013.4.01.3810 e 2501-89.2011.4.01.3810, determinado à autoridade reclamada que observe a autoridade da decisão mandamental prolatada pelo STJ nos autos do MS 10.375/DF, ora explicitada.

Vê-se, pois, que a questão aqui posta em julgamento já foi objeto de análise pelo Poder Judiciário, o que nos leva à aplicação da Súmula CARF nº 1, que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Processo nº 10660.001337/2009-61
Acórdão n.º **9202-003.892**

CSRF-T2
Fl. 320

Nesse contexto, voto por não conhecer do recurso para declarar a definitividade do crédito lançado, em face da concomitância da discussão nas esferas administrativa e judicial, ficando prejudicadas todas as decisões administrativas anteriores.

Gerson Macedo Guerra - Relator

CÓPIA